



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.615 - SP (2017/0067001-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : BIANCA CAMARGO MOLLER E OUTRO
ADVOGADO : TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES E
OUTRO(S) - SP375399
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PACIENTE : RICARDO PEREIRA GOULART (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, em especial porque o encerramento da instrução processual está previsto para data próxima.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.615 - SP (2017/0067001-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : BIANCA CAMARGO MOLLER E OUTRO

ADVOGADO : TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES E OUTRO(S) - SP375399

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO PEREIRA GOULART (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RICARDO PEREIRA GOULART, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, denegatório do HC n. 2237451-85.2016.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento do feito, ao argumento de que o paciente está cautelarmente privado de sua liberdade desde 5/1/2016 (oportunidade em que foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado). Aduz afronta aos princípios da presunção de inocência e da razoável duração do processo, visto que a audiência de instrução e julgamento foi designada para 25/5/2017, portanto, mais de um ano depois da data dos fatos.

Requer, liminarmente e no mérito, "seja RELAXADA A PRISÃO do paciente, por patente ilegalidade decorrente de excesso de prazo, ou concedida liberdade provisória, mediante a expedição de alvará de soltura clausulado" (fl. 5).

Indeferida a liminar (fls. 27-29) e prestadas as informações (fls. 34-35 e 38-43), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 46-48).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.615 - SP (2017/0067001-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, em especial porque o encerramento da instrução processual está previsto para data próxima.
3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi **preso em flagrante, em 5/1/2016**, pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado. A prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva em **6/1/2016**. Não há, nos autos, cópia integral do auto de prisão em flagrante, tampouco da decisão que o convolou em prisão provisória.

Em **2/2/2016**, o Ministério Público estadual ofereceu denúncia, imputando ao **paciente e a outros dez acusados** a prática dos delitos previstos nos arts. 288, e 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal. Oferecidas as respostas à acusação pela defesa dos acusados, o Juízo de primeiro grau ratificou o recebimento da denúncia, por não identificar hipóteses de absolvição sumária, em **9/11/2016**, ocasião em que foi designada **audiência de instrução e julgamento para o dia 25/5/2017** (fls. 16-17).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante a Corte estadual. A ordem foi denegada sob a seguinte motivação (fls. 21-22, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, quanto ao princípio da presunção de não culpabilidade (e não da "presunção de inocência", porque seria um absurdo – ao menos na opinião de Manzini –, o Estado processar um inocente), é bom lembrar que nada, em Direito, é absoluto, nenhuma norma, nenhum princípio, nenhuma regra. Além disto, é preciso considerar que "ser inocente" é coisa diferente de "não ser considerado culpado". Portanto, é perfeitamente possível a decretação da prisão provisória dos indivíduos aos quais se atribui a prática de infração à Lei Penal, uma vez que o interesse coletivo (necessidade de segregação das pessoas cuja conduta atenta contra o equilíbrio social) deve sempre prevalecer sobre o interesse particular (permanecer em liberdade).

No tocante à alegada existência de exagerada demora na formação da culpa, lembro que decisões judiciais mais justas decorrem da aplicação das normas jurídicas vigentes da forma preconizada pelo teoricamente chamado sistema jurídico aberto, ou seja, considerando-se não só as regras, mas também os princípios que regem o Direito Positivo.

Assim, independentemente da letra do novo artigo 400 do Estatuto de Rito, absolutamente irreal para as condições brasileiras, penso que **o princípio da razoabilidade, justifica, plenamente, a demora que se observa no término da instrução criminal, até porque a complexidade do processo principal, por ela própria, impede que o feito corra com mais desenvoltura.**

No mais, em razão das obras que estão sendo realizadas no pavimento do Fórum em que se situa a sala de audiências, justifica-se, plenamente, a data marcada pelo Juiz do feito principal para dar seguimento à instrução do processo (fls. 15/16). A propósito, destaco que, inexistindo desídia do Juiz na condução do feito, também inexistente constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Ao prestar informações, o Juízo de primeiro grau registrou que (fls. 42-43):

Os autos originários foram instaurados mediante auto de prisão em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157 § 2º inciso I e II do Código Penal, no dia 05 de janeiro 2016.

A conversão em prisão preventiva foi decidida em 06 de janeiro de 2016.

O Ministério Público ofereceu denúncia 02 de fevereiro de 2016.

A inicial acusatória foi recebida por meio de decisão dia 11 de fevereiro de 2016.

O réu foi citado em 03 de março de 2016, sendo apresentada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resposta a acusação em 02 de setembro de 2016.

Aos 09 de novembro de 2016 foi realizado a confirmação do recebimento da denúncia, e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2017, às 15 horas.

Os autos encontram-se aguardando audiência de instrução e julgamento.

O gabinete verificou, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, que a audiência de instrução e julgamento está mantida para o dia 25/5/2017, às 15h, sendo que, após a publicação da decisão que determinou a realização do ato, foram expedidos quatro ofícios de requisição de testemunhas, dois mandados de intimação e quinze cartas precatórias de intimação.

Cumprir registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na hipótese, não há delonga injustificada na tramitação processual, pois, como destacou o Tribunal de origem, **a complexidade do feito impossibilita que ele seja concluído com maior brevidade.**

Com efeito, trata-se de ação penal que apura a prática dos crimes de associação criminosa, roubo circunstanciado e posse ilegal de arma de fogo por **onze investigados, por certo com a atuação de diversos advogados.** Além disso, como se observou da consulta à movimentação do processo de origem, foi necessária a expedição de diversas cartas precatórias, o que também acarreta maior elastecimento no lapso decorrido até a prolação de sentença.

Eventual delonga na tramitação do feito, desse modo, não pode ser atribuída ao Juízo de primeiro grau. Ademais, como destacado pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios impetrantes, **o encerramento da instrução processual está previsto para 25/5/2017.**

Dessa forma, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

[...]

1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, **deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.**

2. Não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo na custódia quando o retardo no processamento do feito criminal advém da complexidade da causa, da pluralidade de réus (quatro), bem como da necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, entre eles a notificação dos acusados, transferidos para outra Comarca depois da tentativa de fuga da carceragem da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, sem notícia de desídia atribuível ao magistrado singular ou à acusação, como no caso presente. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 63.002/SP, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 18/9/2015).

Portanto, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0067001-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 393.615 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000373620168260626 20170000041809 22374518520168260000 373620168260626

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BIANCA CAMARGO MOLLER E OUTRO
ADVOGADO	: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES E OUTRO(S) - SP375399
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO PEREIRA GOULART (PRESO)
CORRÉU	: ANDRÉ GOULART DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDRELAINE MATIAS COSTA
CORRÉU	: BRUNA RAFAELA AMERICO LEAL
CORRÉU	: BRUNO RAFAEL PORTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ISABEL BARRETO DE SOUZA
CORRÉU	: KEISSI ARIANE DA COSTA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARIANA DE OLIVEIRA DE FARIA
CORRÉU	: PRISCILA NOGUEIRA DA SILVA
CORRÉU	: RACHEL LANDA MARTOS PAULINO
CORRÉU	: DAVID HENRIQUE BARROS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.